



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.110, DE 2015** **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, a qual obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4608/16, 4702/16, 4739/16, 5514/16, 6166/16 e 6502/16

(*) Atualizado em 4/1/2017 para inclusão de apensados: 6

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 2º e 3º, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres ficam obrigados a acomodar e exibir os produtos alimentícios que não contenham glúten em sua composição, caso comercializem, em espaço ou local exclusivo, de destaque e acessível aos consumidores, com indicação por placa ostensiva contendo a frase "produtos que não contêm glúten".

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos comerciais referidos no *caput* deste artigo obrigados a afixar cartazes, de forma visível, com informações acerca das propriedades do glúten e alertando quais indivíduos não podem ingerir a substância.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2003 foi editada a Lei nº 10.674, a qual obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. A norma jurídica é oriunda de uma proposição que teve início nesta Casa Legislativa: o Projeto de Lei nº 2.233/2009, de autoria do Deputado Eduardo Jorge.

Infere-se, portanto, que a preocupação do Poder Legislativo acerca dos efeitos do glúten no organismo já data de tempos anteriores. E essa preocupação se justifica por diversas razões.

Primeiramente, deve-se destacar a doença celíaca, manifestada em indivíduos que possuem intolerância ao glúten. Os sinais da doença vão desde anemia e vômitos até atraso no crescimento e osteoporose. Caso um celíaco ingira um alimento que contenha glúten, por desconhecimento da doença, poderá ser provocada uma reação imunológica no intestino delgado, impedindo a absorção dos nutrientes.

Segundo dados da Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), a doença celíaca afeta em torno de dois milhões de pessoas no Brasil, contudo a maioria dessas pessoas ainda está sem diagnóstico (Disponível em: <http://www.fenacelbra.com.br>).

Existe, ainda, a dermatite herpetiforme, caracterizada como uma variação da doença celíaca, que apesar de não causar uma inflamação crônica no intestino, causa pequenas feridas ou bolhas em diversas áreas do corpo que coçam, e surgem, principalmente, nos ombros, nádegas, cotovelos e joelhos. Os pacientes dessa enfermidade relatam que sentem, em alguns momentos, uma sensação de queimadura intensa. Para evitar o surgimento dessas erupções cutâneas, deve-se, também, restringir a ingestão de glúten.

Por fim, nos últimos anos diversas pesquisas envolvendo os efeitos do glúten para um organismo saudável (entenda-se aquele que não possui hipersensibilidade, intolerância ou alergia a esta substância) estão sendo divulgadas pela comunidade científica. E há divergências sobre seus benefícios para o corpo humano.

Segundo o endocrinologista Marcello Bronstein, professor de endocrinologia e metabologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. "Eles (*alimentos ricos em glúten*) ajudam a controlar a glicemia e os triglicérides, aumentam da absorção de vitaminas e minerais, melhoram a flora intestinal e deixam o sistema imunológico mais forte".

Entretanto, a legislação deve resguardar aqueles que efetivamente sofrem com efeitos da ingestão de glúten, a saber: aqueles que possuem intolerância, alergia, sensibilidade ou hipersensibilidade à substância.

Vale frisar, que não se está defendendo a eliminação dos alimentos quem contêm glúten da dieta dos brasileiros. A presente proposta tem como finalidade informar as pessoas que o consumo desta substância por quem seja portador de alguma espécie de intolerância, hipersensibilidade ou alergia é nociva.

Destaque-se a indiscutível importância da alimentação para o indivíduo que o próprio texto constitucional a prevê como direito social:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por estas razões, os estabelecimentos comerciais devem informar os consumidores acerca das propriedades do glúten. E devem ir além. Os mercados, hipermercados devem disponibilizar gôndolas, prateleiras ou seções exclusivas para produtos que não contém glúten.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2015.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN
Democratas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Márcio Fortes de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 4.608, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a destinarem área exclusiva para acomodação e exposição dos produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1110/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei trata da obrigatoriedade de os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres destinarem área exclusiva para acomodação e exposição de produtos alimentícios destinados aos consumidores com necessidades dietéticas especiais.

Art. 2º. Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, que possuírem área privativa superior a 500 metros quadrados, ficam obrigados a destinar uma área específica para a acomodação e exposição aos clientes dos alimentos direcionados às necessidades dietéticas especiais.

§1º. A área de que trata o caput deve ser destacada e de fácil visualização pelo consumidor;

§2º. Os alimentos serão agrupados em função da necessidade dietética que originou a criação e comercialização do produto, em especial para as seguintes necessidades dietéticas:

- I – Doença celíaca;
- II – Diabetes;
- III – Doença de Crohn;
- IV – Colite ulcerativa;
- V – Deficiência da lactase;
- VI – Outras dietas especiais.

Art. 3º. A inobservância do disposto nesta lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de facilitar a vida das pessoas que possuem a necessidade de consumir alimentos especiais, com fórmulas específicas, em virtude de alguma disfunção digestiva. Algumas condições enfrentadas pelo ser humano exigem a adoção de dietas especiais que excluem produtos com determinadas substâncias que fazem mal à pessoa.

Uma das doenças de maior incidência no mundo, a diabetes, pode ser vista como um paradigma para a adoção de hábitos alimentares especiais. Esse distúrbio na concentração sanguínea da glicose, em face da insuficiente produção de insulina, exige muita restrição nos alimentos que possuem açúcares, ou hidratos de carbono. Existem muitas apresentações formuladas especialmente para os diabéticos, mas nem sempre encontradas facilmente em virtude da mistura no ambiente do mercado.

O caso da intolerância ao glúten também é outra situação bastante conhecida e que exige a adoção de dieta alimentar que elimina produtos com esse elemento da dieta. O consumo de produtos sem qualquer traço de glúten permite ao indivíduo que tem a doença celíaca uma vida normal.

Além de facilitar a acessibilidade dos consumidores com necessidades específicas de alimentos especialmente formulado em virtude de peculiaridades e moléstias, a destinação de espaços determinados também pode evitar a contaminação cruzada, muito comum em supermercados e congêneres. Muitos alimentos, apesar de serem formulados isentos de determinada substância causadora dos sintomas de intolerância alimentar, como o glúten, por exemplo, acabam sendo “contaminados” por outros alimentos com essa substância, quando estocados e expostos ao consumo de forma conjunta.

Ante o exposto, julgo a presente proposta útil, conveniente e oportuna para a segurança alimentar, para a melhoria do consumo informado e para a proteção da saúde individual e coletiva, além de ser uma medida de fácil execução e com custos relativamente baixos. Assim, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

PROJETO DE LEI N.º 4.702, DE 2016 **(Do Sr. Alfredo Nascimento)**

Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4608/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os supermercados, hipermercados, mercados e similares ficam obrigados a oferecer em local específico, os produtos alimentícios que comercializam destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos.

Art. 2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

- I - um setor do estabelecimento;
- II - um corredor;
- III - uma gôndola;
- IV - uma prateleira; ou
- V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto no Art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;
- II - multa de 50 (cinquenta salários mínimos) aplicada em dobro no caso de reincidência; e
- III - Interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do Art. 3º deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre Diabetes e Hipertensão.

§ 2º. Nas cidades onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, os recursos das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) relata que hoje existem 12.054.827 pessoas com a doença no Brasil. Os dados são resultado da atualização dos números do Censo de Diabetes, do final da década de 80, baseado no Censo IBGE 2010. Este número é muito significativo, pois demonstra que não é uma minoria. Já em relação aos hipertensos, quase um quarto dos brasileiros adultos tem de enfrentar o problema. De acordo com a pesquisa Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico – Vigitel 2012, 24,3% da população têm hipertensão arterial, contra 22,5% em 2006, ano em que foi realizada a primeira pesquisa.

Diante destes números, apresento este projeto que reflete a necessidade de adotarmos medidas mais direcionadas a pessoas com estes problemas de saúde. Desta forma, a intenção é que essas populações possam adquirir produtos mais adequados ao seu modo de vida, pois a dieta para estas doenças é necessária.

Uma dieta adequada é mais que um saudável hábito alimentar e sim parte do tratamento médico. E como todo tratamento, se ministrado de forma errada pode levar ao agravamento da doença e até ao óbito.

Destaca-se que os estabelecimentos aqui tratados já comercializam produtos destinados a pessoas com diabetes e/ou hipertensão. Nossa proposição procura facilitar a compra desses produtos, trazendo vantagens ao comprador e ao vendedor, uma vez que o comprador encontrará maior facilidade para encontrar produtos adequados a sua dieta, enquanto o vendedor também será beneficiado ao aumentar suas vendas. Além disso, o presente projeto não gera ônus nenhum ao vendedor, apenas adequação de espaços.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Deputado **Alfredo Nascimento**

PROJETO DE LEI N.º 4.739, DE 2016

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Obriga supermercados e similares a oferecerem local específico para os produtos alimentícios destinados a celíacos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4608/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todos os supermercados, hipermercados, mercados e similares ficam obrigados a oferecer em local específico, os produtos alimentícios que comercializam destinados e/ou indicados para celíacos.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

- I - um setor do estabelecimento;
- II - um corredor;
- III - uma gôndola;
- IV - uma prateleira; ou
- V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto no Art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;
- II - multa de 50 (cinquenta salários mínimos) aplicada em dobro no caso de reincidência; e
- III - Interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do Art. 3º deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre Celíacos.

§ 2º. Nas cidades onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, os recursos das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença celíaca é a desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten. É caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas. O glúten é uma proteína que está presente nos seguintes alimentos: trigo, aveia, centeio, cevada e malte.

A doença celíaca ocorre em pessoas com tendência genética à doença. Geralmente aparece na infância, nas crianças com idade entre 1 e 3 anos, mas pode surgir em qualquer idade, inclusive nas pessoas adultas. Caso não seja tratada, pode matar.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil, (Fenacelbra) cerca de dois milhões de brasileiros têm a doença celíaca, mas muitos não sabem. Esta situação acontece porque o diagnóstico do problema é difícil: pode ser confundido com doenças do intestino ou relacionadas à carência de nutrientes.

Com base nisso, sugeri este projeto, já que trata de uma grande dificuldade dos celíacos em identificar produtos que possam ser consumidos por eles com segurança.

Destaca-se que os estabelecimentos aqui tratados já comercializam produtos destinados a pessoas celíacas. Nossa proposição procura facilitar a compra desses produtos, trazendo vantagens ao comprador e ao vendedor, uma vez que o comprador encontrará maior facilidade para encontrar produtos adequados a sua dieta, enquanto o vendedor também será beneficiado ao aumentar suas vendas. Além disso, o presente projeto não gera ônus nenhum ao vendedor, apenas adequação de espaços.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Deputado **Alfredo Nascimento**

PROJETO DE LEI N.º 5.514, DE 2016

(Do Sr. Maia Filho)

Obriga a acomodação de produtos alimentícios recomendados aos portadores de diabetes em espaço único específico e de destaque, nos mercados, supermercados, hipermercados e/ou estabelecimentos similares, na forma que menciona e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4608/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata de assunto relacionado aos portadores de diabetes.

Art. 2º Ficam os mercados, supermercados, hipermercados e/ou estabelecimentos similares obrigados a acomodar, em espaço único, específico e de destaque, os produtos alimentícios recomendados aos portadores de diabetes.

§ 1º. Estão sujeitos ao que determina o caput do art. 2º. Os estabelecimentos que mantenham, mas de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores.

§ 2º. A não observância ao disposto no caput deste artigo acarretará a imposição multa de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais) a R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais), que será cobrada em dobro no caso de reincidência, observando-se a gravidade das infrações, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. O poder Executivo regulamentará esta Lei e definirá o detalhamento de sua execução.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta e dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Federação Internacional de Diabetes, o Brasil possui 13,4 milhões de portadores de diabetes entre os 20 e os 79 anos de idade. Isso faz do país o quarto do mundo com maior prevalência da doença. Os dados fazem parte da mais recente edição do Atlas da entidade, divulgado no final de 2012.

Ela começa de forma silenciosa, quase sem sintomas, mas é muito perigosa. E cada vez atinge um número maior de pessoas, devido ao estilo de vida comum do mundo moderno que combina sedentarismo com má alimentação. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), quase 250 milhões de pessoas ao redor do globo têm diabetes e, como esse número vem crescendo, a instituição já classifica a doença como uma epidemia. A cada ano, sete milhões de indivíduos entram nessa lista.

No Brasil, a SBD (Sociedade Brasileira de Diabetes) estima que 12 milhões de pessoas tenham a doença, sendo que metade delas não sabe disso.

Para conscientizar a população sobre a importância de se fazer exames de sangue para o diagnóstico do problema e, em caso positivo, se tratar, no dia 14 de novembro celebra-se o Dia Mundial do Diabetes. Ao redor do mundo, monumentos, prédios públicos e empresas são iluminados na cor azul para marcar a data. Aqui no Brasil várias associações médicas e de pacientes estão promovendo ações como exames gratuitos, distribuição de cartilhas informativas e alimentos saudáveis

No Brasil a diabetes já atinge um milhão de crianças, e o aumento do número de casos está ligado ao sobrepeso e à obesidade. Doença pode ser prevenida com informações e boa alimentação

Nesse contexto de facilitar a vida das pessoas portadoras de diabetes é o objetivo principal desta proposição, alertando assim para que cada um contribua para o combate necessário do número crescente dos casos no Brasil.

Assim conto com o apoio dos caros deputados para a aprovação o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

MAIA FILHO
Deputado Federal - PP/PI

PROJETO DE LEI N.º 6.166, DE 2016
(Do Sr. Ságuas Moraes)

Institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1110/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca – PNAPDC.

Art. 2º São objetivos da PNAPDC:

I – Contribuir para a alimentação adequada de pessoas com doença celíaca;

II – Efetivar a divulgação de informações sobre a doença celíaca, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle;

III – Oferecer às pessoas com doença celíaca o acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes da PNAPDC:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com doença celíaca;

II – a prevenção, a recuperação e a promoção da saúde da pessoa com doença celíaca;

III – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com doença celíaca e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a responsabilidade do poder público quanto à informação relativa à doença e suas implicações;

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude da doença celíaca no Brasil, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento da doença.

Art. 4º É direito da pessoa com doença celíaca o acesso regular a alimentos que não contenham glúten.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão oferecer produtos adequados para o consumo de portadores de doença celíaca, nos termos de regulamento elaborado pelo Poder Público, que indicará cota mínima destes produtos, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam alimentos (in natura) deverão informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten.

Art. 7º Fica o Poder Público obrigado a:

I – criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação;

II – fornecer merenda diferenciada para estudantes portadores de doença celíaca matriculados na rede pública de ensino.

Art. 8º A regulamentação da presente Lei determinará as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença celíaca é um grave problema de saúde pública, pela sua alta frequência e pela não existência de cura. Esta doença era tida como rara no passado, mas estudos populacionais recentes mostraram frequência entre 1/120 e 1/300 pessoas. No nosso país, estima-se que existam mais de 500 mil pessoas portadoras.

O doente celíaco tem intolerância ao glúten, presente em derivados do trigo, centeio, cevada e aveia. Não existe tratamento específico, sendo a restrição

da ingestão de glúten a única opção para prevenção de sintomas e complicações. A não-aderência à dieta implica no risco de complicações a longo prazo, como o linfoma intestinal, neoplasias malignas do intestino delgado e do fígado, osteoporose, além de deficiências de inúmeras vitaminas e minerais¹.

Em 2003 foi editada a Lei nº 10.674, que significou um avanço para os portadores de doença celíaca, uma vez que a norma obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten. Foi um avanço, mas o Poder Legislativo pode fazer mais por estes pacientes, uma vez que nada adianta a informação nos rótulos se os celíacos não tiverem acesso a alimentos compatíveis com sua doença.

Por este motivo proponho a criação da Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca, com o objetivo de aumentar a informação sobre esta doença, ampliar o acesso a alimentos sem glúten, fomentar a pesquisa na área e proporcionar uma maior qualidade de vida para essas pessoas.

Por todo o exposto, conclamo meus Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, trazendo benefícios para a saúde e conforto daqueles que sofrem de doença celíaca.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

Deputado SÁGUAS MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Márcio Fortes de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 6.502, DE 2016

(Do Sr. André Amaral)

Institui incentivo fiscal para produtos sem glúten.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1110/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

– Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos sem glúten.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

XXXVIII – produtos sem glúten listados em ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (Fenacelbra), cerca de dois milhões de brasileiros têm a doença celíaca, que é uma doença autoimune desencadeada pela ingestão, por indivíduos geneticamente predispostos, de alimentos ou bebidas que contêm glúten.

A oferta de produtos sem glúten está em crescimento no Brasil, mas ainda não é fácil encontrá-los, como noticiou recentemente o portal de notícias G1, ao relatar o caso de uma advogada e empreendedora cearense que, por não conseguir encontrar alimentação adequada para celíacos, abriu, com sucesso, uma loja especializada na venda dos sobreditos produtos.

Nesse contexto, é importante que se criem incentivos para a ampliação da oferta de produtos sem glúten. Com o presente projeto, propomos a redução das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a venda dos citados produtos.

Esperamos que a aprovação dessa medida contribua para a redução dos preços dos produtos sem glúten, o que permitiria o crescimento do mercado desses alimentos e aumentaria a qualidade de vida desses milhões de brasileiros que, hoje, enfrentam grandes dificuldades para obter os alimentos indispensáveis à sua saúde.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012\)](#)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores,

partes, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)](#)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XIII - serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014\)](#)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

XIX - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXV – indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012\)](#)

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e ([*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

XXXVI - ([*VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*](#))

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação*](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*](#))

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

FIM DO DOCUMENTO